



Número: **0800587-90.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008293-15.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IGEPREV (AGRAVANTE)		VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR)	
LUZIA SOUZA BESERRA (AGRAVADO)		CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9225315	03/05/2022 10:24	Acórdão	Acórdão
9084195	03/05/2022 10:24	Relatório	Relatório
9084196	03/05/2022 10:24	Voto do Magistrado	Voto
9084193	03/05/2022 10:24	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800587-90.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: IGEPREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO: LUZIA SOUZA BESERRA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO NÃO RECEBIMENTO DE RENDA PRÓPRIA INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPENDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO MARIDO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO DE CUJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 2ª vara cível e empresarial da comarca de Marabá;

II- O agravante, requer que seja derrubada decisão liminar que concedeu a agravada direito ao benefício previdenciário pleiteado. Aponta ainda, a ausência de comprovação de dependência econômica e do não recebimento de renda própria superior a 2 (dois) salários mínimos, alegando que no caso dos autos a requerente é casada com Horácio Bezerra, havendo presunção legal de dependência econômica em relação ao marido e não ao filho;



III- Sobre assunto, cumpre esclarecer que incide no caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado;

IV- A norma estadual garante a agravada direito a percepção de pensão por morte, vez que está classificada entre a lista de dependentes discriminados no art. 6º, V da LC 039/02;

V- Restou comprovado nos autos, que a agravada é dependente do *de cuius*, e não possui renda maior que dois salários mínimos, motivo pelo qual não há óbice na concessão do benefício;

VI- Quanto à tese de que é mulher do Sr. Horácio Bezerra e que a dependência econômica dele é presumida, não procede. o pleito é efetuado unicamente em nome da agravada a qual comprova todos os requisitos necessário para a concessão do pleito;

VII- Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo inalterada a medida de piso. Intime-se o Juízo de Direito *a quo* acerca desta decisão.

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a Decisão Interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 0008293-15.2017.8.14.0028**, nos seguintes termos:

“(…) Destaco que, examinando a contestação, não percebi nela, ao menos não nesse momento processual, da existência de qualquer elemento capaz de infirmar as provas produzidas pelo Autor relativa à sua dependência econômica e ao limite de renda per capita previstos na legislação de regência para a percepção do benefício pleiteado Somo a tudo isso que tenho por certo que a demora do processo é um ônus muito pesado para ser suportado pelo Autor, que se encontra desprovida do sustento seu filho lhe proporcionava em vida.

Trata-se de verba previdenciária (alimentar] na espécie, assim, segundo entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal pedido antecipatório não encontra óbice nas disposições da Lei nº 1º, §3º, da Lei n.º 8,437/92, relativos as restrições quanto a medidas liminares contra a fazenda pública, sendo possível sua antecipação como forma de



garantir o mínimo existencial do pleiteante.

O risco de irreversibilidade, nesse caso, deve ser mitigado em razão do risco de dano irreparável, já que diante do confronto entre os interesses patrimoniais do ente Réu e a subsistência e dignidade humana da parte autora, deverá ser prestigiada esta última, dada a magnitude que representa no nosso estado democrático de direito. Além do mais, resta ainda consolidado na jurisprudência o entendimento de que é possível a Fazenda Pública pleitear o ressarcimento de verbas pagas de forma precária a particular quando o pagamento tenha se dado por decorrência de decisão judicial liminar, caso plenamente aplicável a esta espécie, circunstância que suaviza o risco de irreversibilidade da medida.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a intimação pessoal do Réu, para que implante no prazo de 10 dias, a contar de sua ciência, o benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor e na forma prevista n. Lei Complementar 39.2002”.

Em suas razões, (id 4416734) narra o Agravante que a autora é genitora do ex-segurado Justino Bezerra de Souza, falecido em 20.06.2006, pelo que requereu o benefício de pensão por morte.

Argumenta que a concessão de benefício previdenciário para a autora, de forma contrária à legislação vigente, promove a atuação do magistrado como legislador positivo, o que é vetado pelo ordenamento jurídico pátrio, devido ao Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF.

Aponta a ausência de comprovação de dependência econômica e do não recebimento de renda própria superior a 2 (dois) salários mínimos, alegando que no caso dos autos a requerente é casada com Horácio Bezerra, havendo presunção legal de dependência econômica em relação ao marido e não ao filho.

Assevera que a demandante não juntou quaisquer provas que pudessem demonstrar a qualidade de dependente econômica, na acepção previdenciária do termo, não se desincumbido do seu ônus processual disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Desse modo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final a cassação da decisão que concedeu a pensão por morte à agravante.

Em Decisão Monocrática, não concedi o efeito suspensivo ao presente recurso (id 4773205).

O agravado não apresentou contrarrazões (id 5198744).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (id 5220037).

É o relatório.



VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo do IGEPREV face à decisão proferida pelo juízo de piso, que concedeu a tutela antecipada e determinou que o Instituto pagasse a pensão por morte à agravante, genitora do ex-segurado sr. Justino Bezerra de Sousa que veio a óbito em 20/06/2006.

Sobre assunto, cumpre esclarecer que incide no caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado, que dispõe, respectivamente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Neste sentido, delimita o art. 6º da Lei Complementar mencionada a relação de dependência dos genitores da seguinte forma:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e



nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. §1º **A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V.** (NR LC51/2006)

[...]

§ 5º **A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.** (NR LC44/2003). (grifo nosso).

Conforme se vislumbra dos autos está claro que a requerente em que pese ser mãe do ex-segurado e está classificada como pertencente à última classe de dependentes de segurado, possui legitimidade para requerer o benefício. Além do mais, esta consegue comprovar que é a única dependente do requerente, vez que inexistem dependentes em outros graus de prioridade, motivo pelo qual esta possui direito ao benefício.

Outrossim, é o fato de que a agravada, ora agravada, consegue instruir a peça inicial com provas suficientes para demonstrar não só seu grau de parentesco, mas também a dependência econômica do ex-segurado. Cabe destacar que possui ainda renda inferior a dois salários mínimos. Perfaz assim, todas as exigências previstas na legislação estadual competente.

Destarte, não há óbice à concessão da medida liminar, pleiteada e deferida pelo juízo de piso. O CPC/15 estabelece como delimitações a existência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *preliculum in mora*, para que seja concedido o pedido de urgência, (art. 300/ CPC).

Como já foi aclarado, a agravada possui a probabilidade do direito e da mesma forma, se desincumbiu do ônus da prova. Na mesma esteira, fica claro que o perigo da demora na concessão do benefício pleiteado pela agravada, conduziria esta a estado de grave necessidade, vez que não possui renda própria.

Quanto à tese de que a agravada é casada com o Sr. Horácio Bezerra (aposentado), possuindo dependência econômica presumida deste, entendo que não deve prosperar. Em que pese ser casada, e seu marido perceber benefício previdenciário de aposentadoria, nada impede que a recorrida seja considerada dependente do seu filho.

Como já debatido, esta possui direito líquido e certo de ser considerada dependente e perceber o benefício da pensão por morte, e esta comprovou tal dependência econômica. Além disso, o pedido é requerido unicamente em nome dela, devendo-se avaliar os recursos financeiros desta, a qual não possui renda superior a dois salários mínimos.

Motivos pelos quais, deve permanecer inalterada a medida de piso.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a medida de piso.

É como voto.

Intime-se o Juízo de Direito *a quo* acerca desta decisão.

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Belém, 02/05/2022



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a Decisão Interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 0008293-15.2017.8.14.0028**, nos seguintes termos:

“(…) Destaco que, examinando a contestação, não percebi nela, ao menos não nesse momento processual, da existência de qualquer elemento capaz de infirmar as provas produzidas pelo Autor relativa à sua dependência econômica e ao limite de renda per capita previstos na legislação de regência para a percepção do benefício pleiteado. Somo a tudo isso que tenho por certo que a demora do processo é um ônus muito pesado para ser suportado pelo Autor, que se encontra desprovida do sustento seu filho lhe proporcionava em vida.

Trata-se de verba previdenciária (alimentar] na espécie, assim, segundo entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal pedido antecipatório não encontra óbice nas disposições da Lei nº 1º, §3º, da Lei n.º 8,437/92, relativos as restrições quanto a medidas liminares contra a fazenda pública, sendo possível sua antecipação como forma de garantir o mínimo existencial do pleiteante.

O risco de irreversibilidade, nesse caso, deve ser mitigado em razão do risco de dano irreparável, já que diante do confronto entre os interesses patrimoniais do ente Réu e a subsistência e dignidade humana da parte autora, deverá ser prestigiada esta última, dada a magnitude que representa no nosso estado democrático de direito. Além do mais, resta ainda consolidado na jurisprudência o entendimento de que é possível a Fazenda Pública pleitear o ressarcimento de verbas pagas de forma precária a particular quando o pagamento tenha se dado por decorrência de decisão judicial liminar, caso plenamente aplicável a esta espécie, circunstância que suaviza o risco de irreversibilidade da medida.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a intimação pessoal do Réu, para que implante no prazo de 10 dias, a contar de sua ciência, o benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor e na forma prevista n. Lei Complementar 39.2002”.

Em suas razões, (id 4416734) narra o Agravante que a autora é genitora do ex-segurado Justino Bezerra de Souza, falecido em 20.06.2006, pelo que requereu o benefício de pensão por morte.

Argumenta que a concessão de benefício previdenciário para a autora, de forma contrária à legislação vigente, promove a atuação do magistrado como legislador positivo, o que é vetado pelo ordenamento jurídico pátrio, devido ao Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF.

Aponta a ausência de comprovação de dependência econômica e do não recebimento de renda própria superior a 2 (dois) salários mínimos, alegando que no caso dos autos a



requerente é casada com Horácio Bezerra, havendo presunção legal de dependência econômica em relação ao marido e não ao filho.

Assevera que a demandante não juntou quaisquer provas que pudessem demonstrar a qualidade de dependente econômica, na acepção previdenciária do termo, não se desincumbido do seu ônus processual disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Desse modo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final a cassação da decisão que concedeu a pensão por morte à agravante.

Em Decisão Monocrática, não concedi o efeito suspensivo ao presente recurso (id 4773205).

O agravado não apresentou contrarrazões (id 5198744).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (id 5220037).

É o relatório.



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo do IGEPREV face à decisão proferida pelo juízo de piso, que concedeu a tutela antecipada e determinou que o Instituto pagasse a pensão por morte à agravante, genitora do ex-segurado sr. Justino Bezerra de Sousa que veio a óbito em 20/06/2006.

Sobre assunto, cumpre esclarecer que incide no caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado, que dispõe, respectivamente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Neste sentido, delimita o art. 6º da Lei Complementar mencionada a relação de dependência dos genitores da seguinte forma:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V - **os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;**

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. §1º **A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII**



enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR LC51/2006)

[...]

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003). (grifo nosso).

Conforme se vislumbra dos autos está claro que a requerente em que pese ser mãe do ex-segurado e está classificada como pertencente à última classe de dependentes de segurado, possui legitimidade para requerer o benefício. Além do mais, esta consegue comprovar que é a única dependente do requerente, vez que inexistem dependentes em outros graus de prioridade, motivo pelo qual esta possui direito ao benefício.

Outrossim, é o fato de que a requerente, ora agravada, consegue instruir a peça inicial com provas suficientes para demonstrar não só seu grau de parentesco, mas também a dependência econômica do ex-segurado. Cabe destacar que possui ainda renda inferior a dois salários mínimos. Perfaz assim, todas as exigências previstas na legislação estadual competente.

Destarte, não há óbice à concessão da medida liminar, pleiteada e deferida pelo juízo de piso. O CPC/15 estabelece como delimitações a existência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *preliculum in mora*, para que seja concedido o pedido de urgência, (art. 300/ CPC).

Como já foi aclarado, a agravada possui a probabilidade do direito e da mesma forma, se desincumbiu do ônus da prova. Na mesma esteira, fica claro que o perigo da demora na concessão do benefício pleiteado pela agravada, conduziria esta a estado de grave necessidade, vez que não possui renda própria.

Quanto à tese de que a agravada é casada com o Sr. Horácio Bezerra (aposentado), possuindo dependência econômica presumida deste, entendo que não deve prosperar. Em que pese ser casada, e seu marido perceber benefício previdenciário de aposentadoria, nada impede que a recorrida seja considerada dependente do seu filho.

Como já debatido, esta possui direito líquido e certo de ser considerada dependente e perceber o benefício da pensão por morte, e esta comprovou tal dependência econômica. Além disso, o pedido é requerido unicamente em nome dela, devendo-se avaliar os recursos financeiros desta, a qual não possui renda superior a dois salários mínimos.

Motivos pelos quais, deve permanecer inalterada a medida de piso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a medida de piso.



É como voto.

Intime-se o Juízo de Direito *a quo* acerca desta decisão.

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO NÃO RECEBIMENTO DE RENDA PRÓPRIA INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPENDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO MARIDO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO DE CUJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 2ª vara cível e empresarial da comarca de Marabá;

II- O agravante, requer que seja derrubada decisão liminar que concedeu a agravada direito ao benefício previdenciário pleiteado. Aponta ainda, a ausência de comprovação de dependência econômica e do não recebimento de renda própria superior a 2 (dois) salários mínimos, alegando que no caso dos autos a requerente é casada com Horácio Bezerra, havendo presunção legal de dependência econômica em relação ao marido e não ao filho;

III- Sobre assunto, cumpre esclarecer que incide no caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado;

IV- A norma estadual garante a agravada direito a percepção de pensão por morte, vez que está classificada entre a lista de dependentes discriminados no art. 6º, V da LC 039/02;

V- Restou comprovado nos autos, que a agravada é dependente do *de cujus*, e não possui renda maior que dois salários mínimos, motivo pelo qual não há óbice na concessão do benefício;

VI- Quanto à tese de que é mulher do Sr. Horácio Bezerra e que a dependência econômica dele é presumida, não procede. o pleito é efetuado unicamente em nome da agravada a qual comprova todos os requisitos necessário para a concessão do pleito;

VII- Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo inalterada a medida de piso. Intime-se o Juízo de Direito *a quo* acerca desta decisão.

